

ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
CONTAS DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 19/2020

PROPOSIÇÃO	PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 03/2020, DE 16 DE JUNHO DE 2020
AUTORIA	VEREADOR VALCEMIR ANTONIO CORDEIRO
EMENTA	PROIBE A INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE, EMBORA CONCLUÍDAS, NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER À POPULAÇÃO

RELATÓRIO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, no uso das suas atribuições Legais e Regimentais, depois de analisar detalhadamente o Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 03/2020, de Autoria do Vereador Valcemir Antonio Cordeiro, que **PROIBE A INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE, EMBORA CONCLUÍDAS, NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER À POPULAÇÃO** chegou o entendimento de que a finalidade da proposição é proibir a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou sem condições de atender à população de Monte Carlo/SC.

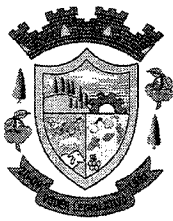
ANÁLISE

De início, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município. Do mesmo modo, não há restrição na ordem constitucional quanto à iniciativa legislativa pelo vereador.

Com efeito, cabe à Câmara, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

Art. 38 Cabe a Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

Ademais, a lei não cria novas atribuições ao Poder Executivo, apenas proíbe a inauguração de obras públicas incompletas. A iniciativa não implica em aumento de despesas, nem em alteração de rotinas administrativas.



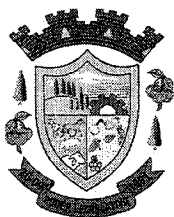
ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Neste sentido, para corroborar, o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI MUNICIPAL N.º 655/2018. PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS, SEM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS A QUE SE DESTINAM OU IMPOSSIBILITADAS DE ENTRAR EM FUNCIONAMENTO IMEDIATO, AINDA QUE CUSTEADA, EM PARTE, COM RECURSO PÚBLICO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 722 DO STF. 1. PRELIMINAR. Em que pese o ente público municipal, de fato, tenha tentado a demanda em exame, posteriormente, apresentou emenda à inicial para regularizar o polo ativo para constar como autor o Prefeito Municipal de Pantano Grande. Juntada posterior de instrumento de mandato indicando os dispositivos a serem impugnados com a outorga ao procurador dando poderes especiais e específicos. Vício sanado. 2. MÉRITO. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL 655/2018. A lei impugnada não criou novas atribuições ao Poder Executivo, apenas proibiu a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas. Não há falar também em aumento de despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas. No aspecto, a ação julgada improcedente. ART. 4º DO ATO NORMATIVO ATACADO. O artigo mencionado prevê que o descumprimento ensejará crime de responsabilidade por parte do Prefeito, tendo sido editado, pelo legislativo municipal, de forma indevida, norma de cunho penal. Súmula nº722 do STF. PRELIMINAR REJEITADA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079284071, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 13-05-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI N.º 12.406/2018, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS E SEM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 8º, 60, II, "D", E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO OU AUMENTO DE DESPESAS. LEI QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, PROBIÇÃO, EFICIÊNCIA E BOA ADMINISTRAÇÃO. - A Lei n.º 12.406/2018, do Município de Porto Alegre, não criou novas atribuições ao Poder Executivo, consubstanciando-se, isso sim, em ato normativo que dispõe acerca de uma obrigação de não fazer: com a sua vigência, o Prefeito Municipal está proibido de inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, assim entendidas como as incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato (art. 1º, I, II e III). - Não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas. A população não é prejudicada, porque só se



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

proíbe a inauguração e entrega daquelas obras que não estejam em condições de funcionamento, e também não há prejuízo à informação, considerando que só está vedada a realização de solenidade quando parcial a entrega, do que decorre que poderá ser promovida, mas somente ao final, o que, aliás, apresenta uma lógica inquestionável: só se inaugura o que já pode ser utilizado. - A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade. A supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa. É para atingir o bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder. - A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077868099, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-11-2018)

O projeto não apresenta sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, bem como possível contrariedade ao interesse público.

Outrossim, não compromete o andamento de obras e serviços públicos indispensáveis à população.

CONCLUSÃO

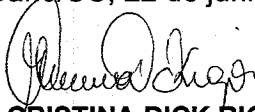
Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, por decisão da **UNANIMIDADE** de seus membros, decidiu recomendar ao Plenário a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 03/2020.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Monte Carlo/SC, 22 de junho de 2020.

Ausente, justificadamente
Grupo de Risco – COVID-19

JOEL DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MARIA CRISTINA DICK RIGO
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


LUIZINHO CORDEIRO
RELATOR